



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 2/2020-CVM/SMI

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2020.

Ao

Superintendente Geral da CVM

Assunto: **Recurso ao Colegiado contra decisão da SMI**
Mark 2 Market Depositária de Valores Mobiliários S.A.

1. Trata-se de recurso interposto pela Mark 2 Market Depositária de Valores Mobiliários S.A. (M2M) contra decisão proferida por esta Superintendência no âmbito do pedido de autorização para prestação de serviços de depósito centralizado de valores mobiliários, apresentado à CVM em 25 de abril de 2019.

2. A decisão recorrida foi proferida em 27 de dezembro de 2019 (Ofício nº 103/2019-CVM/SMI - 0909171), nos seguintes termos:

"Fazemos referência ao pedido de autorização para prestação de serviços de depósito centralizado formulado pela Mark 2 Market Depositária de Valores Mobiliários S.A. (M2M) para informar que esta Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários está impossibilitada de concluir a análise que subsidiará o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários na deliberação quanto ao pedido de autorização antes mencionado enquanto não houver comprovação de que a M2M mantém, nos termos do disposto no art. 8º, § 2º, inciso VIII, da Instrução CVM nº 541/2013, estrutura que permita a comunicação e a troca de informações com sistemas de compensação e liquidação de operações devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, de forma que remanesce pendente de resposta o questionamento constante do item (e) do Ofício nº 70/2019-CVM/SMI."

3. O item (e) acima referido constou do Ofício nº 70/2019-CVM/SMI por meio do qual esta Superintendência solicitou à M2M esclarecimentos acerca da documentação que acompanhou o pedido de autorização antes mencionado:

“(e) Em relação à liquidação das operações com valores mobiliários:

- i) Descrição dos mecanismos de troca de informações com o sistema de compensação e liquidação para os quais a M2M pretende prestar serviços, a fim de permitir o envio de todas as informações necessárias para a correta liquidação das operações, para a realização dos bloqueios eventualmente cabíveis e para o recebimento, em tempo hábil, das instruções de movimentação, nos termos do previsto no artigo 34, §2º da Instrução CVM nº 541/2013;
- ii) Detalhamento dos procedimentos a serem adotados pela depositária para movimentação de valores mobiliários no seu sistema de contas de depósito para fins de liquidação de operações, particularmente quando se tratar de liquidação realizada sem a participação de infraestruturas de mercado financeiro (art. 44, inciso I da Instrução CVM nº 541/2013);
- iii) Informação acerca do estágio de desenvolvimento do processo de autorização da CIP junto ao Banco Central do Brasil, em referência ao Memorando de Entendimentos firmado com aquela entidade em 18 de abril de 2019 (faculta-se a juntada da documentação comprobatória cuja apresentação se julgue conveniente).”

4. No curso da análise da documentação apresentada foi identificada a inexistência de estrutura de comunicação e troca de informações com sistemas de compensação e liquidação de operações devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil. De fato, a M2M apresentou um Memorando de Entendimentos com a Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP) de acordo com o qual as partes estariam analisando e discutindo processos de liquidação financeira e registro de lastros, utilizados para Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) que seriam objeto de depósito pela recorrente.

5. O objetivo do mencionado Memorando de Entendimentos, celebrado em abril de 2019, seria definir regras e procedimentos destinados a assegurar (i) liquidação financeira e (ii) registros, na C3 Registradora (administrada pela CIP) dos lastros utilizados em CRA a serem depositados na M2M, para fins de publicidade e de constituição de ônus sobre tais ativos.

6. A recorrente alega que, para além do Memorando de Entendimentos com a CIP, teria descrito, em resposta ao item (e) do Ofício nº 070/2019/CVM/SMI, os mecanismos de troca de informações com o sistema de compensação e liquidação com o qual pretende manter relação contratual (CIP), a fim de permitir o envio de todas as informações necessárias para a correta liquidação das operações, conforme demanda a Instrução CVM nº 541/2013.

7. A recorrente alude, ainda, à declaração assinada pela CIP em 27 de dezembro de 2019, em que esta última confirma ter recebido autorização formal do seu Conselho de Administração, para prestação de serviços de liquidação financeira para terceiros, bem como que daria andamento nos trâmites junto ao Banco Central do Brasil para a regularização das autorizações necessárias.

8. Na fundamentação do seu recurso, a M2M afirma ter formalizado junto à CVM

seu interesse em terceirizar os serviços de liquidação de operações com o CRA de que pretende ser depositária e elencou as razões pelas quais entende que a terceirização é possível.

9. Esta Superintendência não discorda da possibilidade de que um prestador de serviços de depósito centralizado possa contratar com uma câmara de compensação e de liquidação de valores mobiliários. Ao contrário, a SMI entende que essa possibilidade está claramente apresentada na Instrução CVM nº 541/2013.

10. Ocorre, no entanto, que a CIP ainda não é uma entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários. Mais do isso, de acordo com informações recebidas do BCB na data da assinatura deste Memorando dão conta de que sequer havia sido recebido naquela instituição pedido de autorização por parte da CIP para que pudesse prestar mencionado serviço. Embora, deva-se ressaltar, o BCB tenha confirmado a ocorrência de interações entre suas áreas técnicas e representantes da CIP com o objetivo de que a formalização do pedido de autorização pudesse ocorrer em bases mais sólidas.

11. Reconhecendo impossibilidade de cumprimento imediato dos requisitos constantes da Instrução CVM nº 541/2013, a recorrente afirma que desde o pedido de autorização solicitou, em linha com a Decisão do Colegiado da CVM de 23 de fevereiro de 2016 (no âmbito do processo SP 2015/0122, cujo interessado era a Brix Energia e Futuros S.A.) que a CVM avaliasse a possibilidade de, previamente à outorga da autorização definitiva para que a M2M pudesse atuar como depositário central, a outorga de autorização condicionada.

12. De acordo com a recorrente, a autorização condicionada lhe daria um prazo para que pudesse implementar seus sistemas e adotar outras providências necessárias. No transcurso desse período (seis meses, de acordo com o pedido), a M2M entende que teria condições de estabelecer as relações e implantar os sistemas necessários para a efetiva comunicação e a troca de informações com sistema de compensação e liquidação de operações devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil.

13. A SMI entende que, embora não haja previsão de concessão de autorização provisória ou condicionada na Instrução CVM nº 541/2013 (diferentemente do que ocorre na Instrução CVM nº 461/2007, que disciplina a concessão de autorização para entidades administradoras de mercado organizado, precedente mencionado pela recorrente), a fixação de um prazo para o cumprimento de condições para a concessão de autorização não traz prejuízos ao mercado de forma que, em tese e especificamente quanto ao prazo, o pedido da M2M poderia ser deferido.

14. No entanto, esta Superintendência destaca que o precedente mencionado pela M2M (processo SP-2015-0122) não é o mais adequado para o caso em análise. Na realidade, a SMI entende que o precedente mais próximo ao pedido da M2M é o caso da ATS (processo SP-2013-375, integralmente digitalizado e inserido no

Sistema Eletrônico de Informações sob o número 19957.002814/2016-83). No caso da ATS, a CVM decidiu que não poderia dar andamento à análise de pedido de funcionamento como entidade administradora do mercado de bolsa porque a então requerente não comprovara a contratação com câmara de compensação e liquidação de valores mobiliários que se responsabilizasse pela pós-negociação dos negócios cursados no ambiente de bolsa. No presente caso, apesar de se tratar de pedido de autorização para prestação de serviço de depósito centralizado, a M2M tampouco comprovou a contratação com câmara de compensação e liquidação de valores mobiliários autorizada pelo Banco Central do Brasil (BCB) que se responsabilize pelo processo de entrega contra pagamento (DVP) dos valores mobiliários (conforme destaca a própria recorrente no parágrafo 16 da peça recursal - 0919677).

15. Considerando o mencionado precedente, a SMI entende que não cabe a concessão de autorização condicionada à obtenção pela CIP (na condição de contratada da M2M) de autorização junto ao BCB para a prestação de serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

16. Primeiramente, porque a CIP não é parte no presente processo. Em segundo lugar, porque a SMI não tem condições de avaliar quanto tempo será dispendido pelo BCB na realização de todas as diligências prévias à concessão da autorização para que a CIP esteja habilitada a prestar o serviço demandado pela M2M, de quem, tampouco, dependeria o andamento do processo junto àquela autarquia. Por fim, porque ainda não está claro se a própria M2M, como infraestrutura de mercado financeiro, estará sujeita à autorização do BCB, o que pode alterar sensivelmente o plano de negócio da companhia e, conseqüentemente, impactar a avaliação da CVM.

17. De fato, entendemos que a concessão de autorização provisória ou condicionada com o prazo solicitado pela M2M poderia, caso o BCB não concluísse sua avaliação em prazo compatível, redundar no indeferimento do pedido da M2M, o que lhe seria mais prejudicial que a interrupção do prazo de análise.

18. A SMI considera que assim agindo, preserva, na medida do possível, o esforço de análise já realizado em relação ao presente processo e, adicionalmente, permite o prosseguimento do desenvolvimento do projeto por parte da recorrente sem, contudo, trazer qualquer prejuízo ao mercado, uma vez que eventual autorização somente será concedida se e quando todos os requisitos constantes da norma estiverem plenamente atendidos[1].

19. Dessa forma e em face das incertezas em relação aos procedimentos a serem adotados pelo BCB, a SMI entende que a manutenção da decisão constante do Ofício nº 103/2019/CVM/SMI é a mais adequada, embora não se possa descartar a aplicação do disposto no artigo 11 da Instrução CVM nº 541/2013, que determina o indeferimento de pedido de autorização em face do não cumprimento de todos os requisitos da norma, notadamente, no caso em apreço, aquele relacionado à existência de estrutura que permita a comunicação e a troca de informações com sistemas de compensação e liquidação de operações devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o

artigo 8º, § 2º, inciso VIII da mencionada Instrução.

20. Concluindo, nos termos da Deliberação CVM nº 463/2003, a SMI mantém a decisão recorrida, submete o presente recurso ao Colegiado da CVM e, em benefício da celeridade do julgamento e no interesse do recorrente, se coloca à disposição para assumir a sua relatoria caso essa Superintendência Geral entenda ser essa uma medida oportuna e conveniente.

[1] Quanto à análise já efetuada, é importante destacar que foram objeto de avaliação pela SMI os atos constitutivos da M2M, seus regulamentos e manuais, organograma e relatório de auditoria elaborado nos termos da NBC TO 3402 aprovada pelo CFC, documentos acerca dos quais foram pedidos esclarecimentos por meio dos Ofício nº 070/2019/CVM/SMI e Ofício nº 103/2019/CVM/SMI. Este último, não apenas comunicou a impossibilidade de prosseguimento da análise em face da pendência já explicitada quanto à contratação com câmara de compensação e liquidação de valores mobiliários autorizada pelo BCB, como também questionou a ora recorrente acerca da criação dos mecanismos de interoperabilidade entre depositários centrais e respectivo cronograma de implantação (art. 4, § 5º, inciso II da ICVM nº 541/2013), bem como sobre o cumprimento do disposto nos artigos 40 a 43 da ICVM 541/2013, relativos à autorregulação, uma vez que a M2M apresentou Memorando de Entendimentos celebrado com a BSM Supervisão de Mercados. A resposta ao Ofício nº 103/2019/CVM/SMI foi protocolizada em 22 de janeiro e encontra-se em processo de análise pela SMI. Foi solicitada pela M2M Audiência a Particular (AP nº 18676), marcada para o dia 12 de fevereiro de 2020, para tratar da constituição de mecanismos de interoperabilidade entre o depositário central da B3 e a M2M.

Respeitosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e
Intermediários

De acordo,

À EXE para as providências cabíveis,

Alexandre Pinheiros dos Santos



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 10/02/2020, às 18:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0933939** e o código CRC **266C59D7**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0933939** and the "Código CRC" **266C59D7**.*